REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito

Ofício n. º181/2021.

Nova Aurora - GO, 28 de maio de 2021.

Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Através do presente, passo às mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Município de Nova Aurora-GO a celebrar convênio com municípios vizinhos ou instituições privadas sem fins lucrativos, bem ainda a fomentar o acolhimento familiar, visando à implantação e manutenção de serviço de acolhimento à criança e adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade, para o atendimento das ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente."***

Com o referido projeto o Poder Executivo, em matéria exclusiva de sua competência de iniciativa legislativa, pretende regulamentar os serviços de acolhimento familiar e institucional no bojo deste Ente Federado, viabilizando políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Face ao exposto, contamos com o apoio de todos os Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei e solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa na forma regimental.

Pugnamos **URGÊNCIA** na apreciação do presente, tendo em vista a existência de **ordem liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento** nos autos do processo nº **5388895-02.2020.8.09.0048** e nº **5205312-27.2021.8.09.0000.**

Na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

JOÃO PIMENTA DE PÁDUA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Recebi
28-05-2021
Kênia G. Rocha

Ao Senhor
JERRY FALEIROS DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
E Ilustre integrantes do Poder Legislativo,
Município de Nova Aurora, Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº 027/2021.

de 28 de maio de 2021.

"Autoriza o Município de Nova Aurora-GO a celebrar convênio com municípios vizinhos ou instituições privadas sem fins lucrativos, bem ainda a fomentar o acolhimento familiar, visando à implantação e manutenção de serviço de acolhimento à criança e adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade, para o atendimento das ações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, assim como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina, no âmbito do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás, o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11(onze) meses e 31 (trinta e um) dias, nos termos do que estabelece o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), artigo 101, incisos VII e VIII.

Art. 2º - O serviço que trata esta lei é destinado ao atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o reestabelecimento dos laços originais ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 3º - O serviço disciplinado nesta Lei constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e as que venham a alterá-las ou substituí-las.

Art. 4º - Para aplicação da presente legislação no âmbito da circunscrição do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás, obrigatoriamente serão observadas as disposições do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescentes, mormente quanto à excepcionalidade e ordens de gradação das medidas de destituição provisória da criança ou adolescente do seio familiar de origem.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DAS MODALIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 5º - O Serviço de que trata esta Lei tem como objetivos específicos:

I - oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o reestabelecimento do vínculo original familiar ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II - proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

V - prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI - restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;

VII - garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 2009, na Resolução Conjunta nº 1, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e suas posteriores alterações;

VIII - prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX - favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X - indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI - atender à criança e ao adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII - desenvolver atividades em regime de coeducação;

XIII - evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de Acolhimento, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV - proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XV - preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do Serviço de Acolhimento;

XVI - proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos;

XVII - Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;

XVIII - Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;

Parágrafo único. Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

Art. 6º - O Serviço de Acolhimento de que trata esta lei será gerido e vinculado por competência da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás.

Art. 7º - Serão modalidades de atendimento pelo Serviço de Acolhimento de que trata esta Lei:

I – Acolhimento Institucional;

II – Programa de Acolhimento Familiar.

CAPÍTULO III
DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º - O Serviço de Acolhimento Institucional, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, é destinado a oferecer atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 9º - O Acolhimento Institucional será efetivado mediante instrumento de convênio com municípios circunvizinhos ou entidades privadas sem fins lucrativos regularmente instituídas para este fim, para o desenvolvimento de ações voltadas ao atendimento, proteção e abrigo de crianças e adolescente, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - O Convênio será celebrado pelo período de um ano, podendo ser prorrogado até o limite de cinco anos, mediante termo aditivo.

§2º - Constarão do instrumento de convênio a ser celebrado, todas as cláusulas objetivas e definidoras das responsabilidades, obrigações, direitos e recursos financeiros das partes envolvidas, com base no plano de trabalho proposto e aprovado pelos convenentes.

Art. 10 – A instituição ou ente com o qual for celebrado o convênio realizará, por meio de sua equipe multidisciplinar, o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária na instituição.

Art. 11 - Os Serviços de Acolhimento Institucional destinam-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 31 (trinta e um) dias completos, residentes e domiciliados no Município de Nova Aurora-GO, aos quais forem aplicadas medidas protetivas pela autoridade competente.

§1° - Os Serviços de Acolhimento Institucional de que trata esta lei, os quais são adequados para o atendimento a grupos de irmãos e/ou a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração atenderão ao número máximo de 10 (dez) crianças e adolescentes, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido, observada a capacidade estrutural da entidade ou poder conveniado.

§2º - Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade descrita nesta lei deverão funcionar em uma edificação residencial ou de forma análoga às demais residências locais.

§3° - A permanência da criança ou do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, depois de colhida a manifestação do Ministério Público.

Art. 12 - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados à instituição de Serviço de Acolhimento Institucional por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, §3º, da Lei n° 8.069, de 1990 e suas alterações.

Parágrafo Único. - Havendo a extrema necessidade de transferência do abrigado para outra instituição de acolhimento institucional para melhor se amoldar ao fortalecimento do vínculo familiar, o caso será decidido pela autoridade judiciária depois de

ouvido o Ministério Público e, de igual modo, também necessária será a expedição da Guia de remoção e acolhimento.

Art. 13 - O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial e nos termos do ECA (art. 101, §2º e art. 136, parágrafo único), encaminhar crianças e adolescentes para a instituição de que trata esta lei.

§1° - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2° - Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional.

§3° - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 14 - Após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica da instituição elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, visando à reintegração familiar.

Art. 15 - O Plano Individual de Atendimento - PIA de que trata o artigo anterior levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e serão ouvidos os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. - Constarão no Plano Individual de Atendimento - PIA, dentre outros aspectos:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - A previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar.

Art. 16 - A criança ou adolescente acolhido será submetido a avaliação médica e psicológica, realizada por profissionais da rede pública municipal e serão encaminhados para tratamento ou acompanhamento, quando necessário.

Art. 17 - Além do Plano Individual de Atendimento - PIA, o acolhido terá um arquivo individual em seu nome, onde constarão todos os dados pertinentes ao Serviço para registros do seu desenvolvimento dentro da instituição, prontuários de saúde, acompanhamento escolar e demais documentos que digam respeito ao acolhido, mantidos em absoluto sigilo.

Parágrafo único - As informações detalhadas e sistematizadas sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional deverão constar de "prontuário" virtual com a sua atualização em tempo real por parte da instituição do acolhimento, preferencialmente por meio de sistema informatizado com acesso pelos atores da rede de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 18 - É dever da instituição de que trata esta lei assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. São direitos dos acolhidos, além daqueles já estabelecidos na legislação brasileira ou, por ela recepcionada.

I - Visitar amigos e familiares, bem como frequentar e usufruir dos espaços públicos municipais, tais como praças, teatros ou espaços esportivos, desde que previamente autorizado através de avaliação da equipe técnica responsável;

II - Receber visitas de amigos e familiares, desde que respeitados os horários de funcionamento da instituição e sejam adequados ao planejamento de atividades do acolhido, sendo que estas deverão ser registradas, sob a forma de termo de visita, no arquivo individual do acolhido;

III - Participar de atividades recreativas e culturais fora do ambiente do acolhimento institucional;

IV - Ser ouvido quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento - PIA, das audiências concentradas e dos demais atos institucionais pertinentes à sua situação de acolhido.

Art. 19 - Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deve ser matriculado e deve frequentar a escola de acordo com a legislação vigente, além de possuir o direito de ser encaminhado para atividades em regime de coeducação na comunidade.

Art. 20 - A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 21 - Cabe aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, separadamente ou em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, o acompanhamento sistemático, a orientação e a fiscalização das instituições que oferecem Serviço de Acolhimento Institucional de que trata essa lei quando da vigência de convênios.

Art. 22 - O repasse de recursos para as instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional far-se-á em virtude da capacidade operativa, tipo e custo de atendimento disponibilizado às crianças e adolescentes e não pelo número de acolhidos.

Art. 23 - Em caso de desligamento da criança ou adolescente acolhidos, deverá ser mantido o acompanhamento psicossocial da família de origem, substituta ou extensa, no prazo mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, a ser promovido pelo Serviço de Acolhimento Institucional, em parceria com os setores e serviços da Rede de Proteção Municipal.

Art. 24 - Caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, as pessoas jurídicas de direito público e/ou as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, nos termos do § 2°, do art. 97, do ECA - Lei Federal n° 8.069, de 1990 e suas alterações, além de outras sanções legais cabíveis.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, ao constatar a inviabilidade da continuidade da parceria poderá, por meio de uma avaliação técnica, optar pela rescisão da parceria e, após ouvido o Ministério Público e a autoridade judiciária

competente, realocar os acolhidos em outra instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 26 - É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos de subvenção social para fins diversos daqueles expressamente previstos nos termos de parceria, cabendo às entidades respeitar os princípios que norteiam a administração e o interesse público, sendo sua inobservância passível de aplicação das medidas civis e penais e administrativas cabíveis.

Art. 27 - Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, poderão ser utilizados recursos oriundos da dotação orçamentária própria para essa finalidade.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 28 – O Programa de Acolhimento Familiar é instituído pela presente Lei para fins de se preparar famílias situadas no Município de Nova Aurora-GO que estejam aptas a oferecer acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 29 – Para os fins do Programa de Acolhimento Familiar, serão observadas as mesmas regras de que trata o Capítulo III deste diploma, no que couber, competindo à Secretaria Municipal de Assistência Social, via de sua equipe técnica, a elaboração de todos os documentos necessários para o cumprimento da finalidade de que trata esta lei, assim como a promoção do acompanhamento e suporte técnico à Família Acolhedora.

Art. 30 – O Acolhimento Familiar será efetivado mediante Plano de Trabalho e Plano Individual de Atendimento - PIA definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo serem ouvidos Conselhos Tutelares, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e obrigatoriamente o Ministério Público e a Autoridade Judiciária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único: Somente se perlongará o acolhimento familiar se expedido tutela ou guarda pelo Juizado da Infância e Juventude respectivo.

Art. 31 - O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial e nos termos do ECA (art. 101, §2º e art. 136, parágrafo único), encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento em família acolhedora previamente cadastrada.

§1° - O acolhimento via de Família Acolhedora somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

§2° - Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento familiar.

§3° - Promovido o acolhimento familiar de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 32 – O processo de seleção das Famílias Acolhedoras precederá a um Chamamento Público de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social em que serão avaliadas as condições técnicas, estruturais e materiais dos interessados, cujo resultado será a criação de um Cadastro Público de Famílias, que será comunicado ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária para fins de conhecimento.

§1º - O processo de chamamento contemplará os requisitos e documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, dentre os quais

I – Cópia de Identidade Civil e CPF;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Prova de vínculo trabalhista e de rendimentos;

V – Apresentação de certidões criminais negativas de antecedentes.

§2º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando qualquer vínculo com a municipalidade.

§3º - Além da documentação expressa no §1º deste artigo, são condições para participação no programa, pelos indivíduos interessados:

I – Serem pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade, sem distinção de sexo, raça, cor, credo, estado civil, gênero ou qualquer circunstância geradora de discrimação;

II – Apresentar declaração de interesse ou não em adoção;

III – Haver concordância de todos os membros capazes da família;

IV – Possuir residência permanente no Município, assim compreendida aquela não inferior a 01 (um) ano;

V – Apresentar comprovação de disponibilidade de tempo e interesse nos objetivos do programa;

VI – Possuir avaliação favorável pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, após prévia preparação, do responsável e de todos os membros da família.

§4º - Não poderá a família acolhedora mudar de endereço ou cidade sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de Assistência Social, que avaliará previamente a manutenção do cadastro diante das novas características do novo endereço ou residência.

§5º - Em casos específicos e mediante relatório técnico favorável, poderá serem cadastradas entidades familiares de outros municípios.

§6º - Após os procedimentos preparatórios e emissão do resultado psicossocial da entidade familiar, os interessados assinarão Termo de Compromisso e Adesão ao programa.

§7º - Eventual desinteresse posterior ao programa deverá ser comunicada por escrito a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 33 – A criança ou adolescente cadastrado receberá:

I – Com prioridade, atendimento de saúde, educacional e de assistência social;

II – Acompanhamento Psicossocial e Pedagógico, nos termos do Plano de Trabalho e Plano Individual de Atendimento de que trata o artigo 30 desta Lei;

III – Estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos com a família de origem, quando houver possibilidade;

IV – Permanência com irmãos junto à família acolhedora, sempre que possível;

Art. 34 – O tempo de duração da permanência do menor com a família acolhedora não será superior a 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a critério da necessidade e possibilidade, tempo em que a família original será abordada e preparada para reintegração do vínculo, sempre participada a Autoridade Judiciária competente.

Art. 35 – Cada família acolhedora poderá recepcionar no máximo 02 (dois) menores, salvo se em grupo maior de irmãos não for recomendável sua separação.

Art. 36 – O tempo mínimo e total de permanência do menor em família acolhedora variará de acordo com a efetiva necessidade do caso, avaliada pelos responsáveis técnicos envoltos e, sempre que possível, ouvido o Ministério Público e a Autoridade Judiciária.

§1º - Em todo caso, porém, o acolhimento familiar não superará dois anos.

§2º - Se estabelecido via judicial, o término do acolhimento familiar somente será cessado por decisão do Juízo Competente.

Art. 37 – A Família Acolhedora possui responsabilidade solidária com o Município no que é pertinente aos fins do programe de que versa esta Lei, sendo responsável exclusiva nos limites dos poderes de guarda e tutela expedidos pelo Juízo competente.

Art. 38 – O Programa contará com apoio técnico dos profissionais da área contratados pelo Município e dispostos à Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem lhe compete acompanhar a família acolhedora e a família original, nos limites do Plano de Trabalho e Plano Individual de Atendimento – PIA.

Art. 39 – Poderá o Município, via da Secretaria Municipal de Assistência Social, instituir rotinas administrativas e de facilitação dos objetivos com outros órgãos parceiros, inclusive o Ministério Público e Autoridade Judiciária Competente.

CAPÍTULO V
DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 40 – Como forma de fomentar o Programa de Acolhimento Familiar de que trata o Capítulo IV desta Lei, as famílias acolhedoras cadastradas, quando necessário, têm a garantia de recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente, sendo o valor definido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, possuindo como teto 01 (um) salário mínimo mensal.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, é dever do Município promover a assistência social à família acolhedora e à família de origem, mediante benefícios eventuais como cestas básicas entre outros itens materiais que se julgar necessário ao estrito cumprimento do programa.

§2º - O valor de que trata o *caput* deverá guardar pertinência real com as necessidades da criança e suas demandas específicas.

Art. 41 – Definido o valor do benefício à família acolhedora, este se dará nos seguintes termos, mantido pelo Município por dotação orçamentária própria:

I – No caso de se tratar de duração inferior a 01 (um) mês o programa, o valor será proporcional ao tempo de acolhida;

II – Em sendo superior ao prazo do inciso anterior, o valor será proporcional ao mês cheio.

III – Os valores serão repassados ao interessado cadastrado no programa, vedado qualquer redirecionamento a terceiros.

Art. 42 – Constatado o não cumprimento das finalidades do programa ou o desvio do valor recebido, será responsável o interessado ao ressarcimento dos respectivos valores, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais incidentes.

Art. 43 – As Famílias Acolhedoras gozarão, também, de isenção no pagamento do IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano no ano em que efetivamente tenha acolhido menores em situação de risco ou vulnerabilidade, por via deste programa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44 – As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas de dotações próprias, suplementadas acaso necessário.

Art. 45 - O Poder Executivo, diante da necessidade de normas complementares, fica autorizado a expedir decretos regulamentadores deste diploma.

Art. 46 – A consecução dos objetivos desta Lei atenderão, ademais, preferencialmente o trabalho integrado dos órgãos municipais e daqueles que exercem o poder de fiscalização e efetivação de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, sempre respeitada a autonomia do Poder Executivo local.

Art. 47 – Todos os benefícios e direitos instituídos nesta Lei observarão a disponibilidade pública dos serviços, sendo vedada a imposição ao Município de obrigações ou serviços ofertados pela rede privada, salvo se imprescindíveis ao caso e observada sempre as obrigações solidárias da União, Estado, Família Original, Sociedade, Demais Atores, Autoridades e do Município, ao final e nesta ordem, para este sempre avaliada a possibilidade financeira da excepcional medida.

Art. 48 – Dada a natureza de transitoriedade do programa de que trata esta Lei, fica autorizado o Município a contratar, mediante processo seletivo, via de credenciamento ou outros meios legalmente admissíveis, técnicos e auxiliares necessários ao cumprimento das finalidades desta Lei, aqui incluindo:

I – Auxiliares administrativos ou operacionais;

II – Psicólogos, Assistentes Sociais, Cuidadores, Educadores e Monitores;

Art. 49 – Para os fins desta Lei, fica autorizado ao Município ainda, promover a cessão de servidores públicos, respeitada a carga horária e atribuições funcionais, para o atendimento dos objetivos desta Lei.

Art. 50º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário, admitindo a aplicação de seus efeitos inclusive às licenças em gozo ao tempo de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DENOVA AURORA(GO), em 28 de maio de 2021.

JOÃO PIMENTA DE PÁDUA JÚNIOR
Prefeito Municipal